



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 166/92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui Curso de Especialização em Educação Sanitária, destinado a Professores Primários".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de dezembro de 1992.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui Curso de Especialização em Educação Sanitária, destinado a Professores Primários.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art 1º - Fica instituído o Curso de Especialização em Educação Sanitária, destinado a Professores Primários, subordinado à Secretaria de Estado da Educação, com a colaboração da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único - O Curso instituído pela presente Lei terá uma duração de 2 (dois) meses, consecutivos ou não, com dois períodos de aulas, abordando as matérias seguintes:

a) - Primeiro Período: - Higiene Geral, Doenças Transmissíveis e Saneamento;

b) - Segundo Período: - Alimentação, Educação Sanitária, Puericultura, Higiene Pré-Escolar e Escolar e, Socorros de Emergência.

Art. 2 - As matérias do Curso de Especialização serão ministradas através dos métodos da Divisão de Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, e deverão abordar assuntos atuais de cunho regional, e se destinem à aplicação pedagógica imediata.

Art. 3º - A matrícula ao Curso de Professores da Capital, será procedida "ex-offício".

Parágrafo único - É admitida a matrícula de participantes não professores, desde que pertencentes à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º - Aos concluintes do Curso de Especialização serão concedidos Certificados de extensão territorial expedidos pela Secretaria de Estado da Educação, com a colaboração da Divisão de Saúde e Fundação Nacional de Saúde.

Parágrafo único - Sendo de frequência obrigatória o Curso só atribui certificado aos Concluintes de, no mínimo 80% (oitenta por cento), de todas as matérias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

rio.  
1992.

Art 6º - Revogam-se as disposições em contrá-  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de dezembro de

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de um símbolo abstrato formado por várias linhas entrelaçadas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 07 , DE 12 DE JANEIRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do art. 65, inciso VI da Constituição do Estado, comunico a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa Assembléia Legislativa que "Institui Curso de Especialização em Educação Sanitária, destinado a Professores Primários", objeto da Mensagem nº 166, de 26 de dezembro de 1992.

Pretende o referido Projeto de Lei, instituir "Curso de Especialização em Educação Sanitária", cuja clientela serão os "Professores Primários", com duração de 02 (dois) meses, estabelecendo ainda, a grade de matérias a serem trabalhadas em 02 (dois) períodos.

O artigo 3º do Projeto de Lei, determina que os professores da Capital serão matriculados "ex-offício" no referido curso, podendo ser admitida matrícula de não-professores, se pertencentes à Secretaria de Estado da Saúde.

O artigo 4º estabelece que a Secretaria de Estado da Educação expedirá certificados de extensão territorial aos cursistas que concluírem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todas as matérias.

É louvável a preocupação dessa Assembléia Legislativa em assuntos de tamanha importância, relacionados a educação, porém, é necessário que alguns pontos sejam levantados sobre o que pretende instituir o Projeto de Lei, ora analisado:

1 - Os Professores Primários, segundo a legislação de ensino vigente ( Leis nºs 4024/61, 5692/71 e 7044/82)

10



Publicado no Diário Oficial  
nº 2664 do dia 13/01/49

EXCERPTOS DOS TERMOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Nos termos do art. 65, inciso VI da Constituição do Estado, cominho a Vossa Excelência que vem sendo discutido o Projeto de Lei oriundo da Assembleia Legislativa, que institui o Curso de Especialização em Educação Sanitária, destinado aos Professores Primários, objeto da Mensagem nº 156, de 26 de Janeiro de 1949.

Pretende o referido Projeto de Lei, instituir o Curso de Especialização em Educação Sanitária, cujo curso serão os Professores Primários, com duração de 02 (dois) anos, estabelecendo ainda, a grade de matérias a serem trabalhadas em 02 (dois) períodos.

O artigo 3º do Projeto de Lei, determina que os professores da Capital serão matriculados "ex-optimis", no referido curso, podendo ser admitida matrícula de não-professores, se portadores de Secretária de Estado da Saúde.

O artigo 4º estabelece que a Secretária de Estado da Educação expedirá certificados de conclusão, para os cursantes que concluírem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todas as matérias.

É lícito a preocupação da Assembleia Legislativa em assuntos de tamanha importância, relacionados à educação, porém, é necessário que alguns pontos sejam levantados, para que se possa instituir o Projeto de Lei, em análise.

I - Os Professores Primários, segundo a legislação de ensino vigente (Leis nºs 4024/61, 2632/71 e 1982/71)

10



são aqueles que atuam nas Séries iniciais do Ensino Fundamental (1ª a 4ª Séries de 1º Grau) e, para cujo exercício é exigida a habilitação específica de Magistério, conseguida em curso de nível de 2º Grau. Admite-se nas regiões onde haja carência de recursos humanos habilitados, que pessoas com escolaridade diferenciada desta, atuem em sala de aula, nessa fase do ensino, sob a orientação e assistência dos órgãos diretivos da educação, aos quais compete tomar providências a que, gradativamente, estes professores consigam a habilitação exigida ou sejam substituídos por outros habilitados.

2 - No currículo escolar de todos os cursos que habilitam professores para o exercício do Magistério de 1ª a 4ª Séries do Ensino Fundamental e de Pré-Escolar, são ministradas as disciplinas: Biologia Educacional, Programas de Saúde e Didática das Ciências Físicas e Biológicas, onde, no elenco de conteúdos, são trabalhados os temas propostos como matérias para o curso de Especialização de que trata o Projeto de Lei.

3 - Além de cursos regulares ou Supletivos de Magistério, em nível de 2º Grau, existem também os Cursos Adicionais, com duração mínima de 01 (um) ano, os quais especializam os professores nas áreas em que são oferecidos.

4 - O Curso de que trata o Projeto de Lei, no bom entendimento, pode ser considerado como de capacitação ou de aprofundamento de estudos e não de especialização.

5 - Ao tratar sobre um certificado a ser expedido ao concluinte do curso, com validade estadual (é o que se subentende da expressão "certificados de extensão territorial"), o Projeto de Lei assemelha o referido curso aos cursos, para cuja implantação, é exigida a deliberação do Conselho Estadual de Educação, após análise em Projeto, devidamente fundamentado, encaminhado àquele colegiado pelos órgãos interessados em desenvolvê-los.

6 - Ao determinar que a matrícula dos Professores da Capital se proceda "ex-offício", além de se constituir em discriminação, ainda cerceia o direito de livre escolha.



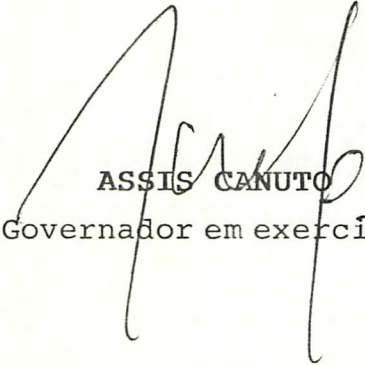


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

03.

Face ao arrazoado acima e por entender que cursos dessa natureza e os demais que envolvam a capacitação, reciclagem e aprofundamento de estudos devem constar nos programas específicos da Secretaria de Estado da Educação e, ainda, que o ato legal para a instituição, criação, organização e implantação de cursos não é a expedição de Lei Ordinária, é que este Executivo, com amplo e indiscutível respaldo no que lhe assegura o Diploma Constitucional do Estado, há por bem vetar totalmente o Projeto de Lei em causa, para o que está certo de que contará com a pronta e honrosa aprovação de Vossas Excelências.

Ao ensejo reafirmo protestos de elevada consideração e apreço.

  
ASSIS CANUTO  
Governador em exercício

Rondônia

31.03.93



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 021/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui Curso de Especialização em Educação Sanitária, destinado a Professores Primários".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de março de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui Curso de Especialização em Educação Sanitária, destinado a Professores Primários.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,**  
**decreta:**

Art 1º - Fica instituído o Curso de Especialização em Educação Sanitária, destinado a Professores Primários, subordinado à Secretaria de Estado da Educação, com a colaboração, da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único - O Curso instituído pela presente Lei terá uma duração de 2 (dois) meses, consecutivos ou não, com dois períodos de aulas, abordando as matérias seguintes:

a) - Primeiro Período: - Higiene Geral, Doenças Transmissíveis e Saneamento;

b) - Segundo Período: - Alimentação, Educação Sanitária, Puericultura, Higiene Pré-Escolar e Escolar e, Socorros de Emergência.

Art. 2º - As matérias do Curso de Especialização serão ministradas através dos métodos da Divisão de Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, e deverão abordar assuntos atuais de cunho regional, e se destinam à aplicação pedagógica imediata.

Art. 3º - A matrícula ao Curso de Professores da Capital, será procedida "ex-offício".

Parágrafo único - É admitida a matrícula de participantes não professores, desde que pertencentes à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º - Aos concluintes do Curso de Especialização serão concedidos Certificados de extensão territorial expedidos pela Secretaria de Estado da Educação, com a colaboração da Divisão de Saúde e Fundação Nacional de Saúde.

Parágrafo único - Sendo de frequência obrigatória o Curso só atribui certificado aos concluintes de, no mínimo 80% (oitenta por cento), de todas as matérias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de março de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 037/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 471, de 12 de abril de 1993, nos termos § 7º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 12 de abril de 1993.